



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
FUTEBOL**

**Processo n. 58/2017**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ**

**RECORRENTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJD/PR**

**RECORRIDO: J MALUCELLI FUTEBOL S/A**

**TERCEIROS INTERESSADOS: RIO BRANCO SPORT CLUB (PR) E TOLEDO  
FUTEBOL CLUBE (PR)**

**RELATOR: AUDITOR PAULO CESAR SALOMÃO FILHO**

**EMENTA:**

**RECURSO - ESCALAÇÃO IRREGULAR DE ATLETA -  
MEDIDA INOMINADA - JULGAMENTO CONJUNTO  
- PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - VIOLAÇÃO  
AO REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES DA  
CBF E DA FPF - DESCUMPRIMENTO DO  
REGULAMENTO ESPECÍFICO DE COMPETIÇÕES  
DA 1ª DIVISÃO DO CAMPEONATO PARANAENSE -  
INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS NACIONAIS DE  
TRANSFERÊNCIA E DA FIFA - INFRAÇÃO AO ART.  
214, DO CBJD CONFIGURADA - REFORMA DO  
ACÓRDÃO RECORRIDO - PROVIMENTO AO  
RECURSO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Recurso Voluntário nº 058/2017 em que figura como Recorrente a Procuradoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJD-PR) e Recorrido o J.Malucelli F.C, **ACORDAM** os Auditores que compõe o Pleno do STJD do Futebol, por unanimidade de se conhecer dos recursos, para no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.

### RELATÓRIO

Em respeito ao princípio da celeridade, aliado à inexistência de prejuízo às partes no tocante à compreensão do litígio, adoto o minucioso relatório produzido pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante o STJD do Futebol, constante do parecer de fls.353/355, redigido nos seguintes termos, *verbis*:

*“O processo teve origem em Denúncia formulada pela D. Procuradoria do TJD/PR, em razão de suposta irregularidade perpetrada pelo ora Recorrido na escalação do atleta **Getterson Alves dos Santos** (Reg. nº 299686), em partidas válidas pelo Campeonato regional da primeira divisão nos dias **28/01/17, 01/02/17 e 05/02/2017**, violando o artigo 214 do CBJD.*

*A fundamentação de sua irregularidade reside basicamente na ausência de publicação do respectivo nome no BID-e da CBF.*

*Fundamenta ainda trazendo a baila o artigo 18 do REC e s. s., fls.04/5.*

*Acosta prova de que a publicação do nome do atleta no BID-e só ocorreu em **06/02/2017**, colacionando tela de registro às fls.05, não contestada pelo Recorrente e pelo Ofício nº 009/2017 (fls.08) emitido pelo departamento competente da Federação Paranaense.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

*Em complemento, cita o Recorrente ainda os artigos 44, 45 e 48 do RNRTAF somado ao artigo 33, II e III do RGC, tendo em vista tratar-se a hipótese de retorno de empréstimo do exterior.*

*Documentos anexos a Denúncia que comprovam a participação do referido atleta nas partidas destacadas.*

*Requerimento de ingresso como terceiro interessado pelos Clubes: A.E.R Auritânia (fls.76); Toledo E.C (fls.79) e PSTC (fls.88).*

*Defesa escrita pelo Recorrido acostada às fls.96 e s. s., com documentos onde alega, em síntese:*

- 1. Existia vínculo desportivo válido entre o atleta e o clube até 30/12/2018 (art.39 e 48 do RNRTAF);*
- 2. Que restou a publicação no BID-e, mas o atleta possuía condição de jogo;*
- 3. Que as regras do RGC são exclusivas aos Campeonatos organizados pela CBF, aplicando-se o REC subsidiariamente;*
- 4. Que basta constar no sistema o “contrato válido”, ainda que pendente de publicação no BID-e;*
- 5. Que a publicação do nome do atleta no BID-e é mera formalidade.*

*Voto pela Corte local às fls.182/202, dando provimento por maioria a R. Denúncia da Procuradoria e apenando o clube nas iras do artigo 214 do CBJD.*

*Recurso Voluntário às fls.208, repisando o caráter de publicidade do BID-e.*

*Parecer da D. Procuradoria às fls.248 e s. s.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

*Decisão do Tribunal Pleno às fls. reformando a decisão de primeiro plano e absolvendo o então Recorrente por maioria (5x4), tendo como fundamento básico o artigo 2º, inciso XVII do CBJD – Princípio do pro competitione.*

*Embargos de Declaração interposto às fls.284 e s. s..*

*Recurso Voluntário interposto pela D. Procuradoria (fls.282/99), ora Recorrente, requerendo Efeito Suspensivo e alternativamente a não homologação das partidas realizadas nesse intervalo, tendo sido deferido apenas o segundo.”*

O pedido apresentado na Medida Inominada traz em seu bojo a suspensão do Campeonato Paranaense da 1ª divisão de 2017 e, diante do indeferimento da liminar pleiteada (em decisão da lavra do Ilmo. Presidente desta Corte - Dr. Ronaldo Piacente - fls.324), posteriormente foi apresentada nova petição com pedido de reconsideração da decisão ou alternativamente que não fossem homologados os resultados das partidas disputadas na segunda fase da competição.

O pedido alternativo foi deferido em decisão monocrática do Presidente do STJD que consta às fls. 341 dos autos.

Acrescento que o *parquet* desportivo em sua manifestação opina pelo provimento do recurso.

É o relatório do essencial. Passo a decidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

### VOTO

Após compulsarmos os autos do presente processo, verificamos que os Recorrentes cumpriram as formalidades previstas no artigo 138 *caput e §§*, razão pela qual merece o Recurso ser conhecido e apreciado por este E. Órgão Colegiado.

Antes de adentrar ao mérito da questão posta em julgamento, admito a intervenção tão somente dos clubes **RIO BRANCO SPORT CLUB (PR) E TOLEDO FUTEBOL CLUBE (PR)** como terceiros interessados. Conforme preceitua o art. 55 do CBJD, é indubitável que as equipes em questão – e somente elas – terão sua esfera jurídica afetadas pelo julgamento do presente recurso, uma vez que a classificação final das EPD's irá variar de acordo com a decisão final deste processo, configurando a vinculação direta com a questão posta em julgamento. Outrossim, o lapso temporal previsto na legislação desportiva para o requerimento de intervenção pretendida pelos clubes foi cumprido.

Outro não é o entendimento desta Corte Superior Desportiva, buscando sempre a verdade real e os princípios do devido processo e do contraditório.

Quanto ao mérito, impõe-se firmar de início a competência desse E. Tribunal para a apreciação da demanda. Ao contrário do que sustenta o Recorrido, a questão debatida e suas consequências jurídicas não se resumem à meras irregularidades procedimentais ou administrativas. Com efeito, a necessidade, ou não, de publicação no e-BID, bem como a exigência relativa ao Certificado de Transferência Internacional são matérias previstas não só nos Regulamentos Gerais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Específicos da CBF e demais Federações, como também no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol e no “*Regulations on the Status and Transfer of Players*”, da FIFA, entidade máxima do futebol mundial, a afastar a competência da CNRD/CBF e atestar a competência do STJD.

Com efeito, a prescindibilidade das regras de transferência ora debatidas para um tipo ou outro de transferência (empréstimo ou transferência definitiva) é assunto que reflete diretamente na regularidade ou não do atleta e, por conseguinte, é ponto nodal para a caracterização da infração ao art. 214, do CBJD.

Dito isso, é necessário esclarecer que a complexidade da matéria sob julgamento decorre das diferentes normas e regulamentos aplicáveis, sendo defendido inclusive um conflito aparente de normas, de modo que se mostra necessária uma interpretação sistemática e contextual dos artigos que incidem no caso concreto. De fato, para que se possa entender o trâmite legal a ser observado para a regularização e aptidão de um atleta que retornou de empréstimo ao exterior, é preciso analisar todos os regulamentos que regem a matéria.

Como ponto de partida para elucidação da questão, o art. 39, do Regulamento Geral de Competições da CBF (“RGC/CBF”) – dispositivo normativo de aplicação subsidiária em todas as competições de futebol disputadas em território nacional - dispõe que “*o atleta que retornar ao seu clube de origem após um período de empréstimo terá o seu contrato reativado automaticamente quando ocorrer a publicação no BID, nos termos do RNRTAF*”. Ou seja, o RGC/CBG já condiciona a reativação automática do contrato do atleta que retorna de empréstimo à sua publicação no BID.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Mas para que possamos compreender o que se entende por regular publicação no BID nesses casos, o próprio RGC/CBF remete às normas do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (“RNRTAF”). Uma leitura integral do referido Regulamento deixa clara a diferença de tratamento entre transferências nacionais e internacionais. Basta ver, por exemplo, que a Seção VI trata da “TRANSFERÊNCIA NACIONAL DE ATLETA PROFISSIONAL” e a Seção VIII regula a “TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL”.

Entre essas duas seções, a RNRTAF apresenta as regras sobre “CESSÃO TEMPORÁRIA” (Seção VII). Ocorre que, ao meu ver, essas normas destinam-se às cessões temporárias no âmbito nacional, na medida em que elas precedem as regras de transferência internacional e também porque a Seção VIII, como se verá, apresenta suas próprias e específicas regulamentações acerca do empréstimo internacional.

Mesmo que assim não fosse, é importante destacar que o art. 38, do RNRTAF, inserido na mencionada Seção VII, estabelece que *“terminado o prazo da cessão o atleta perde a condição de jogo pelo clube cessionário, processando-se automaticamente o retorno no Sistema de Registro, e **fazendo-se a publicação no BID pela CBF**, vedada cobrança de taxas para o retorno do empréstimo”*. Isto é, ainda que aplicável às cessões temporárias internacionais, tal dispositivo prevê a necessidade de publicação do retorno do atleta no BID para que ele passe a ter condição de jogo pelo clube cedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Ainda nesse ponto, é preciso esclarecer que a distinção entre transferência e retorno de empréstimo prevista no art. 38, §1º, do RNRTAF<sup>1</sup>, se destina apenas à não incidência dos limites estabelecidos no art. 13, §2º, deste mesmo Regulamento, não se mostrando apta a afastar a necessidade de publicação no BID. Até porque, conforme será melhor elucidado adiante, as regras de publicação de transferência internacional também se aplicam aos casos de cessão temporária internacional.

Dito isso, passemos à análise das regras relacionadas à Transferência Internacional. De acordo com o art. 42, do RNRTAF, *“a transferência internacional de atleta profissional será feita somente através do TMS, conforme o Regulamento sobre Estatuto e Transferências de Jogadores da FIFA, com o envio da documentação exigível através do referido sistema”*. Toda e qualquer transferência internacional, seja ela definitiva ou temporária, deverá ser feita por meio do sistema TMS e de acordo com suas regras, de forma que se proporcione aos clubes e associações a necessária credibilidade e transparência nas negociações<sup>2</sup>.

Pois bem, os artigos 43 e 44, do RNRTAF apresentam os trâmites que devem ser observados pelos clubes no âmbito das transferências internacionais por meio do sistema TMS, ressaltando clara e expressamente a obrigatoriedade de obtenção do Certificado de Transferência Internacional (“CTI”). Veja-se:

---

<sup>1</sup> § 1º - O retorno de empréstimo não será considerado transferência e não se enquadrará nos limites estabelecidos no § 2º do art. 13 deste Regulamento

<sup>2</sup> É justamente esse o escopo estabelecido no art. 1 do Annexe 3 do “Regulations on the Status and Transfer of Players”, da FIFA: Scope 1. The transfer matching system (TMS; cf. point 13 of the Definitions section) is designed to ensure that football authorities have more details available to them on international player transfers. This will increase the transparency of individual transactions, which will in turn improve the credibility and standing of the entire transfer system.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Art. 43 – A CBF analisará a documentação anexada no sistema TMS e, se aferida sua regularidade, fará o pedido ou o envio do CTI através do TMS.

Art. 44 – Somente após a chegada do CTI no sistema TMS e a liberação da CBF condicionada à verificação da documentação enviada pelo clube será possível o registro do atleta com publicização no BID.

Dos dispositivos transcritos acima é fácil perceber que o atleta envolvido em qualquer transferência internacional somente poderá ter seu registro (re) publicado no BID e, por conseguinte, só terá condições de jogo, após a chegada do CTI no sistema TMS e a liberação da CBF condicionada à verificação da documentação enviada pelo clube.

Inclusive, o item 1, do art. 8.2 do Annexe 3 (“Transfer Matching System”) do “Regulations on the Status and Transfer of Players”, dispõe que “**a professional player is not eligible to play in official matches for his new club until the new association has confirmed the receipt of the ITC and has entered and confirmed the player registration date in TMS (cf. Annexe 3, article 5.2 paragraph 4)**”. No caso de retorno de determinado atleta ao Brasil, a condição de elegibilidade do atleta depende do recebimento do CTI pela Confederação Brasileira de Futebol.

Essas regras, ao contrário do que se poderia entender, também se aplicam aos casos de cessão temporária e/ou de retorno de empréstimo. É o que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

extrai do art. 33, §1º, do RNRTAF, segundo o qual *“a cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive as disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade”*.

A mesma conclusão é obtida após a leitura do art. 47 do mesmo Regulamento, o qual estabelece que *“o retorno de empréstimo de atletas do exterior para o Brasil só pode ser feito dentro do prazo da respectiva janela de transferência, mediante o pedido do retorno através do TMS”*. Isso porque, se o retorno de empréstimo ao Brasil também deve ser feito por meio do sistema TMS, é óbvio que devem ser observadas todas as suas regras, inclusive e principalmente a necessidade de recebimento do CTI pela CBF.

Para corroborar o que assertiva supra temos que o art. 15, ‘b’, do RNRTAF, também exige expressamente o recebimento do CTI pelo sistema TMS para confirmar a regularidade e condição de jogo dos atletas transferidos (em qualquer forma de transferência):

Art. 15 - Os atletas transferidos do exterior pelo sistema do Transfer Matching System (TMS) da FIFA, poderão ser inscritos e ter contratos liberados pela CBF para registro por seus respectivos clubes somente quando cumulativamente: a) ocorrer em um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF; b) houver chegado o Certificado Internacional de Transferência (CTI) na CBF.

Para que não paire a mais remota sombra de dúvidas da necessidade do recebimento do CTI, destaque-se que o Annexe 3 do “Regulations on the Status



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

and Transfer of Players”, em seu item 8.3 (Loan of professional players), atesta que as regras aplicáveis às transferências definitivas também incidem nos casos de empréstimo<sup>3</sup>.

No caso concreto, de acordo com a farta documentação acostada aos autos, temos que durante o período no qual foram disputadas as três primeiras rodadas do campeonato paranaense (28.01.2017, 01.02.2017 e 05.02.2017), o cadastro do atleta Getterson Alves dos Santos ainda estava “aguardando ITC”, de modo que, pelas normas reproduzidas acima ainda não havia sua publicação no BID e, conseqüentemente, não possuía ele condições de jogo. De fato, a publicação no BID somente ocorreu em 06.02.2017, obviamente após o recebimento do CTI pela CBF, só então finalizando o procedimento de retorno do atleta.

A argumentação exposta acima, à luz dos regulamentos nacionais e internacionais que se aplicam à matéria, já seria suficiente para concluirmos pela infração ao art. 214. Contudo, considero pertinente esclarecer alguns pontos relacionados aos Regulamentos de Competição internos, invocados pelo Recorrido e utilizados como fundamento pelo e. Tribunal Pleno do TJD/PR para absolver o clube.

Tanto o Regulamento Geral da CBF quanto da Federação Paranaense de Futebol remetem a definição dos prazos de registro dos atletas aos Regulamentos Específicos de cada competição, senão vejamos:

---

<sup>3</sup> “1. The rules set out above also apply to the loan of a professional player from a club affiliated to one association to a club affiliated to another association, as well as to his return from loan to his original club, if applicable”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**RGC/CBF**

Art. 37 - Os regulamentos de cada competição (RECs) definirão os prazos limites de registro de contratos de atletas para que possam atuar na respectiva competição.

**RGC/FPF**

Art. 18 - Só podem participar dos jogos das COMPETIÇÕES os atletas registrados em nome dos respectivos CLUBES disputantes e constantes do Boletim Informativo Diário-eletrônico (BID-e) da CBF até o primeiro dia útil que antecede cada partida.

§ 6º - O registro do atleta no BID-e da CBF comprova somente o seu vínculo desportivo com o respectivo CLUBE, mas sua condição de jogo depende da observação do Regulamento de cada COMPETIÇÃO.

Analisando o Regulamento Específico da 1ª Divisão do Campeonato Paranaense de Futebol de 2017, vemos que as regras relativas à data limite para registro de atletas constam em seu artigo 15:

Art. 15 - Terão condição de jogo no CAMPEONATO os atletas registrados em nome dos respectivos CLUBES disputantes e constantes do Boletim Informativo Diário-eletrônico (BID-e) da CBF, respeitados os prazos estabelecidos neste artigo.

**§ 1º - Terão condição de jogo somente atletas que constem no Boletim Informativo Diário-eletrônico (BID-e), pelo respectivo CLUBE, até o último dia útil que antecede cada partida.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

§ 2º - O prazo final para que os atletas constem do Boletim Informativo Diário-eletrônico (BID-e) da CBF, em nome dos respectivos CLUBES, com condições de jogo na competição, será o último dia útil que anteceder a Nona Rodada do turno único da Primeira Fase.

**§ 3º - Atletas em retorno de empréstimo podem participar com condições de jogo no CAMPEONATO, desde que não tenham atuado por outro CLUBE no mesmo CAMPEONATO, e desde que o processo de retorno seja efetivado no Boletim Informativo Diário-eletrônico (BID-e), até o último dia útil que anteceder a Nona Rodada do turno único da Primeira Fase.** (Grifos que não constam no texto original)

Ao que aqui importa, verifica-se com clareza que o §3º não pode ser interpretado em dissonância com os demais dispositivos da norma, de forma separada e fora do contexto. Pelo contrário, sua leitura deve ser feita em consonância com o §1º e principalmente com o *caput* do mesmo artigo. Nesse sentido, a efetivação do processo de retorno até o último dia útil que anteceder a Nona Rodada do turno único da Primeira Fase, confere ao atleta condições de jogo “no CAMPEONATO”.

Em outras palavras, caso o referido procedimento de retorno de empréstimo não se efetive até o marco temporal estabelecido no regulamento, o atleta não mais poderá participar da competição, ainda que sejam cumpridas as demais formalidades de ordem objetiva e subjetiva previstas na legislação para vinculação de um atleta à determinado clube.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A norma em comento, como dito, deve estar coadunada com o prazo previsto no §1º, o qual prevê que só terá condição de jogo para uma partida específica o atleta que constar do BID até o último dia útil anterior à disputa. Diante desta interpretação, temos que enquanto o §3º se destina a aferir a condição de jogo para a participação no campeonato até certo limite temporal, o §1º se aplica a cada partida isoladamente. Não se pode olvidar que o Regulamento Específico das Competições - como é próprio de sua denominação - serve para regulamentar determinada e específica competição e o retorno do empréstimo do atleta em comento ocorreu antes do início do campeonato, não podendo sequer ser invocado o dispositivo em favor do clube Recorrido, principalmente se for considerado que sua diretriz, conforme dito, serve para balizar hipótese diversa da discutida nestes autos.

Uma leitura isolada do §3º é completamente contrária à lógica, ao ponto de permitir, caso acolhida a tese interpretativa do clube recorrido, que um atleta participe, por exemplo, das 8 (oito) primeiras partidas sem constar seu nome do BID e, a partir da nona rodada, caso não efetive sua publicação, não tenha mais condições de jogo para disputar as próximas partidas, mas sem que sua participação anterior seja considerada irregular. *D.m.v.*, o acolhimento de tal interpretação seria contrária aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das competições.

Dessa forma, também sob as normas do Regulamento Específico da Competição, é de se concluir pela irregularidade do atleta em razão em decorrência da ausência da efetiva publicação do retorno de empréstimo no BID, a qual, como visto, dependia do recebimento da CTI pela CBF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Como se tudo isso não fosse suficiente, consta nos autos a manifestação do Diretor de Registro da CBF - Sr. Reynaldo Buzzoni, que atesta com todas as letras que o atleta Getterson Alves dos Santos "*somente tinha condição de jogo a partir do dia 06.02.17*", sendo este mais um elemento de convicção da irregularidade da escalação do atleta em questão.

Pelo exposto, conheço do Recurso e no mérito dou-lhe provimento, para reformar a r. decisão recorrida, com a conseqüente condenação do Clube Recorrente por infração ao art. 214 do CBJD, nos termos do judicioso voto e conclusões apresentadas na decisão da lavra do Auditor da 2ª Comissão Disciplinar do TJD-PR - Dr. Renato Galvão Carrillo e do parecer da Procuradoria subscrito pelo Procurador Geral do STJD - Dr. Felipe Bevilacqua, cujas manifestações e razões de decidir devem ser lidas como parte integrante deste acórdão.

Ultrapassado o julgamento de mérito, caso seja mantida pelos meus pares a conclusão apresentada neste voto, esclareço a necessidade de se definir de imediato a forma como irá prosseguir o Campeonato Paranaense de futebol da 1ª divisão de 2017.

Nesta fase em que se encontra o campeonato qualquer definição que seja adotada irá gerar prejuízos aos envolvidos, de modo que, a meu sentir, a solução que se apresenta menos gravosa para os clubes participantes do certame (terceiros de boa-fé), ainda que a mesma não seja tecnicamente a mais correta, é simplesmente substituir o clube que ficou em nono lugar na primeira fase do campeonato e determinar a manutenção do chaveamento até então estabelecido no campeonato, com a simples substituição do clube J. Malucelli pelo Rio Branco com a anulação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

partida previamente disputada entre o Londrina e a equipe ora punida, , sendo realizado novo jogo de Ida e Volta da segunda fase apenas no chaveamento deste grupo, mantendo-se no mais os resultados das partidas disputadas pelos outros participantes do certame.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso da Procuradoria do TJD-PR e, com o julgamento de mérito do processo, declaro a perda superveniente do objeto da Medida Cautelar apensada.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2017.

Paulo César Salomão Filho

**Auditor do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**